Compras e Licitações
Fls. 79

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO: 015/2020
PROCESSO LICITATÓRIO 015/2020
PREGÃO PRESENCIAL 014/2020

DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se da resposta à impugnação do edital de Processo Licitatório 015/2020, pregão presencial 014/2020, interposto ao pela empresa GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.100.954/0001, com sede na Rua Vinte e Três, casa B, bairro Milanez, no município de Contagem/MG, CEP 32.143-240

DAS FORMALIDADES E TEMPESTIVIDADE:

2. Em primeiro momento, é necessário observar se o pedido de impugnação foi apresentado na forma e prazo exigido no instrumento convocatório:

> 3 – Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico compras@carandai.mg.gov.br, com assinatura eletrônica, ou protocolizada no Departamento de Compras e Licitações, dirigido ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.
>
> 3.1 – A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

3. O pedido foi protocolado no dia 27 de janeiro de 2020, às 13h40min no Departamento de Compras e Licitações. Considerando que o certame estava previsto para acontecer no dia 31 de janeiro de 2020 às 09h30min, o pedido encontra-se então TEMPESTIVO. Ademais, a licitante apresentou os documentos solicitados no item 3.1 citado acima.

Compras e Licitações
Fls. 80

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. A impugnante, em seu pedido, solicita:

> 6.1) Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Modalidade Eletricista e Engenheiro Modalidade Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.
> 6.2) Seja exigido para fins de habilitação o comprovante de registro dos profissionais da área técnica junto ao CREA bem como sua Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão. Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (cadeiras e vasos de pressão), Certificado de Qualificação UT2 e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.
> 6.2.1) Caso a exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

5. Em sua alegação, a empresa fez a juntada de uma série de documentações técnicas que serão analisadas nesta resposta.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

6. A Lei Federal 8.666 de 1993, que institui normas para licitações e contratos na Administração Pública, delimita quais são as documentações técnicas que poderão ser exigidas no processo licitatório:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Compras e Licitações
Fls. 81

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. **(grifo nosso).**

7. Extrai, do dispositivo citado, o entendimento que é possível a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no órgão de classe competente. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-Minas), autarquia federal que regulamenta e fiscaliza o exercício dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, através da Decisão Normalizadora de Fiscalização Conjunta nº 01/97, fixou os critérios e parâmetros para o registro no órgão e para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as atividades de instalação, montagem e manutenção e equipamentos e aparelhos odonto-médicos-hospitalares.

8. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, através da resolução 218/1973, delimitou o campo de atividade profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. Nesta delimitação, foi definida a atividade 17 como sendo "Operação e manutenção de equipamento e instalação". Para essa atividade, os profissionais habilitados são: Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Mecânico.

9. O outro ponto solicitado pela impugnante diz respeito a inclusão, para fins de habilitação, do comprovante de certificação quanto a Norma Regulamentadora NR13 do profissional que irá executar os serviços. Tal exigência não encontra amparo na Lei Federal 8.666/93. A citada lei trás que a documentação relativa à qualificação técnica, dentre outros pontos, limitar-se-á "IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". No caso analisado, exigir uma documentação não prevista em lei afrontaria os princípios basilares do processo licitatório, em especial o da legalidade. Nesta linha, a doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro trás:

> "À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais"[1]

DA DECISÃO

10. Diante do exposto, decide-se acatar, parcialmente o pedido apresentado pela empresa GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA e retificar o edital do Processo Licitatório 015/2020 na seguinte forma:

> Onde lia-se:
>
> 1.16 – Atestado(s) de capacidade técnica da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando o fornecimento de itens, iguais ou semelhantes ao licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;
>
> Lê-se agora:
>
> 1.16 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante **ou** de seu responsável técnico, devidamente registrado no CREA compatíveis com os do objeto licitado em nome da empresa ou membro de seu quadro funcional.
>
> Insere-se os seguintes pontos:
>
> 1.18 – a) Prova de registro da empresa **e** do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede do

[1] DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo.11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Compras e Licitações
Fls. 83

licitante e prova de quitação de anuidade do corrente exercício da empresa e do responsável técnico.

b) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data da apresentação da proposta, responsável técnico com formação e registro no CREA sendo Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Mecânico. A Comprovação de vínculo empregatício ou contratual entre o profissional responsável técnico e a proponente, deverá ser mediante registro em carteira e/ou ficha de registro de funcionário, ou sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto ou ainda contrato de prestação de serviços.

11. Por força § 4º, art. 21 da Lei Federal 8.666/93, altera-se o prazo para a realização do certame, que agora irá ocorrer dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h30min no 5º Andar da Prefeitura Municipal de Carandaí, localizada à Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí-MG.

Carandaí, 28 de janeiro de 2020.

Gustavo Franco dos Santos
Pregoeiro – Portaria 013/2020